



Município de Pato Bragado

Estado do Paraná

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL _____
Presente Nº *4705*
de *20/03/20* FL. _____
Visto *[assinatura]*

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL _____
Eletrônico Nº *1948*
de *18/03/20* FL. _____
Visto *[assinatura]*

DECRETO 042, DE 18 DE MARÇO DE 2020.

SÚMULA: DISPÕE SOBRE AS MEDIDAS DE CONTROLE E PREVENÇÃO PARA ENFRENTAMENTO DA EMERGÊNCIA EM SAÚDE PÚBLICA DE IMPORTÂNCIA NACIONAL E INTERNACIONAL DECORRENTE DO NOVO CORONAVÍRUS (COVID-19) NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE PATO BRAGADO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PATO BRAGADO**, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, que lhe são conferidas Artigo 92, Inciso I, letra "f", da Lei Orgânica do Município,

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, na forma do artigo 196 da Constituição da República;

CONSIDERANDO que a Organização Mundial de Saúde (OMS) declarou, em 11 de março de 2020, a pandemia do COVID-19;

CONSIDERANDO que Portaria nº 188 do Ministério da Saúde, de 3 de fevereiro de 2020, declarou Emergência em Saúde Pública de importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (2019-nCoV).;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 13.979, de 03 de fevereiro de 2020, dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019;

CONSIDERANDO a Portaria nº 356, de 11 de março de 2020, dispõe sobre a regulamentação e operacionalização do disposto na Lei nº 13.979, de 03 de fevereiro de 2020, que estabelece as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO que o Governador do Estado do Paraná apresentou as medidas para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) no Estado, através do Decreto nº 4230, de 16 de março de 2020;

CONSIDERANDO o aumento exponencial dos casos do novo Coronavírus (COVID-19) no Brasil;



Município de Pato Bragado

Estado do Paraná

CONSIDERANDO que, embora ainda não haja nenhum caso confirmado em nosso Município, a confirmação em outras cidades do Estado faz com que seja prudente a tomada de ações cautelares;

CONSIDERANDO que o momento atual é complexo, demandando esforço conjunto na gestão e adoção de medidas necessárias à prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública, sendo dever do Município adotar medidas preventivas no âmbito da administração municipal para evitar a propagação do coronavírus (COVID-19), resolve e

DECRETA

Art. 1º - Fica declarada estado de alerta emergencial em Saúde Pública no Município de Pato Bragado/PR, em decorrência da pandemia de doença infecciosa viral respiratória causada pelo agente coronavírus (COVID-19).

Art. 2º - Para o enfrentamento da emergência de saúde pública em decorrência da Infecção Humana pelo coronavírus (COVID19), os órgãos da Administração Pública Municipal, seguirão as orientações e recomendações do Ministério da Saúde e da Organização Mundial de Saúde, tomando medidas com os seguintes objetivos estratégicos:

I - Limitar a transmissão humano a humano, incluindo as infecções secundárias entre contatos próximos e profissionais de saúde, prevenindo eventos de amplificação de transmissão;

II - Identificar, isolar e cuidar dos pacientes precocemente, fornecendo atendimento adequado às pessoas infectadas;

III - Comunicar informações críticas sobre riscos e eventos à sociedade e combater a desinformação;

IV - Organizar campanhas de conscientização dos riscos e das medidas de prevenção para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância nacional e internacional decorrente do coronavírus (COVID-19), observadas as informações e diretrizes estabelecidas pelo Ministério da Saúde.

V - Organizar a resposta assistencial de forma a garantir o adequado atendimento da população na rede de saúde.

Art. 3º - Em razão da situação de alerta emergencial declarada no art. 1º, fica autorizado a adoção de todas as medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância nacional e internacional decorrente do coronavírus (COVID-19), previstas no art. 3º da Lei Federal nº 13.979, de 2020, regulamentadas pela Portaria MS/GM nº 356/2020, do Ministério da Saúde, e outras as que se fizerem necessárias para a proteção da coletividade.



Município de Pato Bragado

Estado do Paraná

Parágrafo único - As medidas previstas na Lei Federal nº 13.979, de 2020, e Portaria MS/GM nº 356/2020, do Ministério da Saúde, serão aplicadas mediante o cumprimento dos protocolos nelas previstos, com a garantia de preservação dos direitos por elas assegurados.

Art. 4º - Sem prejuízo das medidas permitidas no artigo 3º, ficam adotadas, de imediato, também as seguintes medidas:

I - Instalação de Posto específico para triagem, atendimento e cuidados de toda e qualquer pessoa com sinais/sintomas de doença de vias respiratórias, na Unidade Básica de Saúde;

II - Fica a Secretaria Municipal de Saúde orientada a realizar a busca ativa de todos idosos, portadores de doenças crônicas e demais grupos de risco, considerados assim pela referida Secretaria, para fins de monitoramento;

III - Recomendar que pessoas com baixa imunidade (asma, pneumonia, tuberculose, HIV, câncer, renais crônicos e transplantados) evitem sair de casa;

IV - Suspensão, a partir de 23 de março de 2020, dos atendimentos de consultas, exames e cirurgias eletivas, exceto urgências e emergências, mantendo transporte de urgência e emergência para manutenção de tratamentos de alta complexidade, como por exemplo hemodiálise, gestação de alto risco e à critério da Secretaria Municipal de Saúde;

V - Fica a Secretaria de Saúde orientada a realizar a busca ativa de todos idosos, portadores de doenças crônicas e demais grupos de risco assim considerados pela Secretaria, cabendo a apresentação de boletim diário sobre a possível evolução da doença, a ser encaminhada ao Comitê constante deste Decreto;

VI - Extensão automática dos receituários de medicamentos de uso contínuo por mais de 90 (noventa dias);

VII - Suspensão das atividades e eventos relacionados aos serviços de convivência e fortalecimento de vínculos, inclusive reuniões do grupo de idosos e Projeto Piá;

VIII - Suspender as atividades promovidas pelo Poder Executivo Municipal de caráter, esportivo, recreativo, cultural, cursos, eventos, conferências, seminários, reuniões de Conselhos Municipais ou outras formas de colegiados, que permita a aglomeração de pessoas, em especial idosos, crianças e gestantes, salvo situações específicas devidamente justificáveis;

IX - Realização de campanha publicitária de caráter educativo, informativo e de orientação social quanto ao manejo adequado da higiene com vistas à prevenção e enfrentamento do Coronavírus (COVID-19), e a Dengue;

X - Orientar a todos que não deixem crianças e jovens sob os cuidados de pessoas com mais de 60 anos, em razão destes constituírem grupo de risco em caso de contágio com o coronavírus (COVID 19);

XI - Suspender os eventos privados abertos ao público, de qualquer natureza, com aglomeração acima de 30 (trinta) pessoas;

XII - Suspender a emissão de alvará para realização de eventos com aglomeração de em local fechado, em especial a participação de idosos, crianças, gestantes;



Município de Pato Bragado

Estado do Paraná

XIII - Suspender os prazos para conclusão de processos administrativos disciplinares, que dependam de oitivas, ou de que o membro (s) da comissão esteja envolvido em ações de prevenção e combate ao coronavírus (COVID-19);

XIV - Recomendar a população baixar e utilizar o APP Coronavírus – SUS, disponíveis nas lojas Google Play e Apple Store, com o objetivo de conscientização, informação, orientação em caso de suspeita e infecção.

XV - Recomendar a suspensão do funcionamento dos locais de prática de atividades físicas, como academias de musculação, ginásticas e defesa pessoal, devido à alta rotatividade diária de pessoas nestes locais;

XVI - Recomendar a todos os estabelecimentos privados que disponibilizem locais para lavar as mãos com frequência e toalhas de papel descartáveis, e também disponibilizem de dispenser com álcool em gel 70%;

XVII - Determinar aos estabelecimentos privados de menor circulação de pessoas, como às clínicas privadas, escritórios, salões, que organizem seus horários de atendimento de forma a evitar aglomerações de pessoas, reforçando as medidas de higienização, respeitando as peculiaridades de cada serviço e o risco envolvido em cada atendimento;

XVIII - Determinar aos estabelecimentos sediados neste Municípios que se aumente a frequência diária da limpeza e desinfecção de superfícies e de objetos e/ou equipamentos de uso compartilhado tais como cadeiras, mesas, telefones, corrimãos, maçanetas, nos locais de grande circulação de pessoas, como mercados em geral; e

XIX - Determinar que sejam tomadas medidas para garantir a ventilação dos ambientes, mantendo janelas abertas, e realizem orientação para que, durante o período das medidas ora recomendadas, seja evitada a aproximação, concentração e aglomeração de pessoas.

Art. 5º – Os serviços de alimentação, restaurantes, lanchonetes, bares e outros estabelecimentos que possam resultar na reunião de pessoas, além das medidas de enfrentamento previstas neste Decreto, deverão adotar medidas de prevenção à disseminação do coronavírus (COVID-19).

Art. 6º - Toda Pessoa Física ou Jurídica colaborará com as autoridades sanitárias na comunicação imediata de possíveis contatos com agentes infecciosos e circulação em áreas consideradas como regiões de contaminação do coronavírus (COVID19), bem como deverão adotar os meios necessários para conscientização sobre as medidas de enfrentamento ao coronavírus (COVID-19).

Art. 7º – É obrigatório o compartilhamento com os Órgãos e Entidades da Administração Pública Federal e Estadual, de dados essenciais à identificação de pessoas infectadas ou com suspeita de infecção pelo coronavírus (COVID 19), com a finalidade de evitar a propagação da doença, nos termos da Lei Federal nº 13.979, de 2020.



Município de Pato Bragado

Estado do Paraná

Parágrafo único - A obrigação do **caput**, estende-se às pessoas jurídicas de direito privado, quando os dados forem solicitados por autoridade Administrativa.

Art. 8º - As medidas de requisição de bens e serviços de pessoas naturais e jurídicas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância nacional e internacional decorrente do coronavírus (COVID 19) será determinada pela autoridade competente da esfera administrativa correspondente, assegurado o direito à justa indenização, que não excederá a praticada pelo Município por ato de mesma natureza.

Art. 9º - A tramitação dos processos referentes a assuntos vinculados a este Decreto correrá em regime de urgência e prioridade em todos os Órgãos da Administração Pública Municipal.

Art. 10 - Fica autorizado a aquisição de bens, insumos de saúde e contratação de serviços e destinados a execução de medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância nacional e internacional decorrente do coronavírus (COVID-19), por processo de dispensa de licitação, nos termos do art. 4º da Lei Federal nº 13.979, de 2020.

Art. 11 - Fica autorizado ao Município a realizar na forma do art. 24, IV da Lei Federal 8.666/93, a contratação de até:

- I - 02 (dois) médicos;
- II - 02 (dois) enfermeiros; e
- III - 02 (dois) técnicos de enfermagem.

§ 1º - Os profissionais contratados terão atuação exclusiva nas ações de prevenção, orientação, erradicação, atendimento e tratamento dos casos de infecção pelo coronavírus (COVID 19), e de Dengue, na forma do Decreto 53/2020.

I – A contratação dos profissionais da saúde, não acarretará na formação de vínculo empregatício com a Administração Pública Municipal.

II – O Profissional contratado na forma da presente Lei responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

Art. 12 – Na aquisição de bens, insumos de saúde e contratação de serviços e destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância nacional e internacional decorrente do coronavírus (COVID 19), e o da Dengue, o valor do pagamento será o mesmo praticado pela Administração Pública Municipal para os contratos da mesma natureza, ou o valor médio de mercado caso não detenha em sua base de dados informações sobre o valor praticado.

1º - Todos os processos de dispensa, realizados com fulcro neste Decreto, serão instruídos, no que couber, com os seguintes elementos:



Município de Pato Bragado

Estado do Paraná

I - Autorização do COMITÊ CV19, ou solicitação do Órgão Público Municipal, quando for o caso;

II - Razão da escolha do fornecedor ou executante; e

III - Justificativa do preço, quando for o caso.

§ 2º - Todas as contratações ou aquisições realizadas por dispensa de licitação com fulcro neste Decreto, deverão ser publicadas no Diário Oficial do Município de Pato Bragado/PR, disponibilizado no sítio oficial <http://www.patobragado.pr.gov.br/> da rede mundial de computadores, contendo, no que couber, o nome do contratado, o número de sua inscrição na Receita Federal do Brasil, o prazo contratual, o valor e o respectivo processo de contratação ou aquisição.

Art. 13 - Todos os contratos celebrados via processo de dispensa de licitação com fulcro neste Decreto, terão validade apenas enquanto perdurar a emergência de saúde pública neste Decreto.

Art. 14 – O descumprimento por qualquer pessoa de qualquer uma das medidas administrativas de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância nacional e internacional decorrente do coronavírus (COVID 19), acarretará a responsabilização, nos termos previstos em Lei.

Parágrafo único – Àquele que tomar conhecimento de qualquer descumprimento de medida enfrentamento da emergência de saúde pública de importância nacional e internacional decorrente do coronavírus (COVID 19), deverá informar à autoridade Policial e Ministério Público do Estado do Paraná.

Art. 15 - Fica instituído o Comitê Gestor do Plano de Prevenção e Contingenciamento em Saúde do COVID-19 – COMITÊ CV19 –, de caráter consultivo e deliberativo, para as ações de formulação e execução das medidas de saúde pública necessárias para a prevenção, orientação, controle do contágio e o tratamento às pessoas afetadas pelo Coronavírus (COVID 19), com a seguintes composição:

I – Pelo Prefeito;

a) – Poderá o Prefeito designar representante para a participação das reuniões do COMITÊ CV19.

II – Pelo Secretário Municipal de Saúde;

III – Por Servidor Público da Secretária de Saúde;

IV – Pelo Secretário Municipal de Administração;

V – Pelo Secretário Municipal da Fazenda;

VI – Por Representante da Secretaria Municipal de Assistência Social;

VII – Secretaria Municipal da Educação; e

VIII – Pela Procuradoria Jurídica.



Município de Pato Bragado

Estado do Paraná

Parágrafo único - Os representantes indicados nos incisos II, III e IV, serão os responsáveis pelas informações oficiais à imprensa das informações críticas sobre riscos e eventos à sociedade.

Art. 16 – O COMITÊ CV19, possui as seguintes competências:

I - Avaliar as ações realizadas, e articular as ações estabelecidas para o enfrentamento e contingência da doença;

II - Orientar as decisões e dirimir dúvidas dos órgãos e entidades municipais acerca da extensão das medidas adotadas e sua repercussão nos serviços e rotinas internas, valendo-se, para tanto, dos meios disponíveis;

III – Determinar a adoção de medidas de interrupção, suspensão, restrição e ampliação dos serviços públicos municipais ou do funcionamento dos prédios públicos;

IV - Instruir os casos omissos nos atos normativos tratam do coronavírus (COVID-19), para editar atos normativos suplementares necessários à regulamentação e operacionalização do disposto neste Decreto;

V – Modificar e/ou alterar atos normativos referentes as medidas de enfrentamento do Coronavírus (COVID-19), de acordo com a evolução do cenário epidemiológico;

VI - Definir as prioridades de aquisição de bens, produtos, insumos de saúde, e contratação de serviços e destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da pandemia do coronavírus (COVID 19), no âmbito municipal; e

VII – Elaborar o Plano de Prevenção e Contingenciamento em Saúde do Coronavírus (COVID 19).

§ 1º - O COMITÊ CV19, poderá requisitar o apoio dos Secretários Municipais, bem como dos servidores Públicos ou Empregados públicos que integram esses órgãos, bem como membros de Conselhos, Entidades de Classe, Associações, Agremiações, Clubes, Empresas e Pessoas Físicas, auxiliar nos atos de execução das medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância nacional e internacional decorrente do coronavírus (COVID-19).

§ 2º - A participação no COMITÊ CV19, será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada.

I - Será responsabilizado àquele que se omitir as convocações do COMITÊ CV19, ou que for desidioso na execução das medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância nacional e internacional decorrentes da pandemia do coronavírus (COVID 19).

Art. 17 - Os serviços de atendimento ao público do Município serão realizados de tal forma a evitar filas e aglomeração de munícipes e servidores, com adoção preferencial de atendimento não presencial, conforme procedimentos a ser estabelecidos pelos Órgãos da Administração do Município.

Art. 18 - As prestações de serviços públicos deverão ser avaliadas por cada Secretaria, com normativas específicas, respeitando as peculiaridades de cada serviço e o risco



Município de Pato Bragado

Estado do Paraná

envolvido em cada atendimento, de forma a assegurar a preservação e funcionamento dos serviços considerados essenciais ou estratégicos, mantendo-se as orientações de segurança individual aos colaboradores.

§ 1º - Os Órgãos Administração Pública Municipal deverão determinar à equipe que intensifique as medidas de limpeza e desinfecção de superfícies e de objetos e/ou equipamentos de uso compartilhado tais como cadeiras, mesas, telefones, corrimãos, aumentando-se a frequência diária da higienização nas áreas de circulação e no acesso a salas de reuniões e de atendimentos, e nas salas e localidades onde houver janelas se promova ventilação natural no mínimo uma vez por dia.

§ 2º - Caberá à cada Órgão da Administração Municipal, expedir orientações sobre a necessidade de higienização dos veículos que transportam pessoas, para que aumentem a frequência diária da limpeza e desinfecção de superfícies e de objetos e/ou equipamentos de uso compartilhado tais como bancos, encostos de braço, corrimãos, e que transitem, se possível com as janelas de forma a promover a ventilação natural.

§ 3º - Cada Órgão da Administração Municipal deverá realizar a verificação da necessidade de suplementar quantitativos de materiais necessários a prestação do serviço públicos e também dos materiais de higiene e limpeza, encaminhando com urgência os pedidos que se fizerem necessários ao Departamento de Compras do Município.

Art. 19 – Os órgãos da Administração Municipal poderão, após análise justificada da necessidade administrativa e dentro da viabilidade técnica e operacional, suspender, total ou parcialmente, seus expedientes, assim como o atendimento presencial ao público, bem como instituir o regime de teletrabalho para servidores, resguardando, para manutenção dos serviços considerados essenciais, quantitativo mínimo de servidores em sistema de rodízio, através de escalas diferenciadas e adoções de horários alternativos, ficando suspensas, durante a vigência desta situação de emergência em saúde pública, as exigências contidas no Decreto Municipal nº 165, de 04/09/2018.

§ 1º - Para a execução dos preceitos deste artigo, considera-se teletrabalho, o trabalho prestado remotamente por servidor público ocupante de cargo efetivo ou em comissão, com a utilização de recursos tecnológicos, fora das dependências físicas do Órgão Municipal de sua lotação, e cuja atividade, não constituindo por sua natureza trabalho externo, possa ter seus resultados efetivamente mensuráveis, com efeitos jurídicos equiparados àqueles da atuação presencial, nos termos deste Decreto.

§ 2º - O regime de trabalho diferenciado é precário e não gera direitos, podendo ser revogado a qualquer tempo, ou quando do término da validade deste Decreto.

§ 3º - Será responsabilizado o Servidor ou Empregado Público que for omissos, negligente ou desidioso, no desempenho de suas obrigações impostas pelo regime de trabalho diferenciado.

§ 4º - É obrigatório o regime de teletrabalho para servidores públicos abaixo listados:



Município de Pato Bragado

Estado do Paraná

I - Com doenças crônicas descompensadas;

II - Gestantes e lactantes;

III - Imunossupressores; e

IV - Acima de 60 (sessenta) anos.

§ 5º - Os servidores que apresentarem quaisquer dos sintomas do COVID-19 ou regressos de localidades em que o surto tenha sido reconhecido deverão realizar o atendimento remoto desde o início dos sintomas ou do regresso, no prazo de 14 (quatorze) dias.

Art. 20 – A Secretaria Municipal de Saúde, durante a vigência deste Decreto, fica autorizada a promover remanejamento de seus servidores conforme a necessidade na prestação do atendimento à saúde da população, bem como solicitar Servidores Públicos de outros Órgãos da Administração Municipal para a execução das medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância nacional e internacional decorrente do coronavírus (COVID 19), e do combate à Dengue.

Parágrafo Único: A Secretaria de Saúde poderá, em caráter excepcional e devidamente justificada a necessidade, solicitar o remanejamento de servidores de outras Secretarias para auxílio na demanda de atendimento ao público, respeitadas as competências e conhecimentos de cada servidor.

Art. 21 – Ficam suspensas, a partir de 18 de março de 2020, a fruição de férias e licenças, de servidores da Secretária Municipal de Saúde, enquanto durar a pandemia.

Art. 22 - Ficam suspensas as atividades nas Unidades Educativas Municipais, a partir do dia 20 de março de 2020, por prazo indeterminado.

§ 1º - A suspensão a que se refere o **caput**, por ser fato de força maior, será considerada como antecipação do recesso escolar de julho/dezembro de 2020, ficando assegurado o cumprimento dos 200 dias letivos e das 800 horas previstas no calendário escolar, cabendo à Secretaria Municipal da Educação efetuar as orientações posteriores e ajustes necessários para o cumprimento do calendário escolar, após o retorno das aulas.

2º - A alimentação escolar será garantida, através de kits alimentação, que os pais ou responsáveis dos alunos poderão retirar na escola, a partir de manifestação de interesse formulada à administração da respectiva Unidade Educacional.

Art. 23 – Os contratos dos Empregados Públicos admitidos em regime especial de contratação temporária para a função de Professor, serão prorrogadas além do prazo estipulado em Lei, até se cumpra a quantidade de mínima de dias letivos e das horas previstas no calendário escolar.

Art. 24 - Considerar-se-á abuso do poder econômico a elevação de preços, sem justa causa, com o objetivo de aumentar arbitrariamente os preços dos insumos e serviços



Município de Pato Bragado

Estado do Paraná

relacionados ao enfrentamento do coronavírus (COVID-19), e da Dengue, na forma do inciso III do art. 36 da Lei Federal nº 12.529, de 30 de novembro de 2011, e do inciso II do art. 2º do Decreto Federal nº 52.025, de 20 de maio de 1963, sujeitando às penalidades previstas em ambos os normativos.

Art. 25 - A Secretaria Municipal da Fazenda deverá providenciar o contingenciamento do orçamento para que os esforços financeiro-orçamentários sejam redirecionados para a prevenção e combate do coronavírus (COVID-19).

Art. 26 - O custeio e demais despesas decorrentes com a execução deste Decreto serão atendidas mediante dotações orçamentárias próprias, ficando o Poder Executivo autorizado a promover as suplementações que se fizerem necessárias.

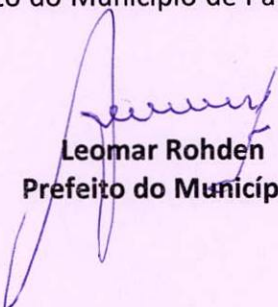
Art. 27 - Fica igualmente autorizado ao Poder Executivo Municipal, por seus auxiliares, a tomar todas as demais providências administrativas, jurídicas, orçamentárias, financeiras, fiscais, tributárias, previdenciárias e contábeis, para o fiel cumprimento do presente desde Decreto.

Art. 28 - As medidas previstas neste Decreto poderão ser reavaliadas a qualquer tempo de acordo com a evolução da pandemia.

Art. 29 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação ficando condicionada sua vigência enquanto perdurar à situação de emergência de saúde pública de importância nacional e internacional decorrente do coronavírus (COVID-19).

Registre-se e Publique-se.

Gabinete do Prefeito do Município de Pato Bragado, Estado do Paraná, em 18 de março de 2020.


Leomar Rohden
Prefeito do Município